



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.067 - PE (2012/0100068-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ.

1.Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela presença dos requisitos da responsabilidade civil, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.067 - PE (2012/0100068-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7, porquanto *"não se trata de reexame de prova, mas sim de reavaliação da prova delineada na própria decisão recorrida, o que é permitida em sede de apelo especial"* (fl. 161).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.067 - PE (2012/0100068-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)**
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O inconformismo não merece acolhimento.

A agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve, por isso, ser mantida.

Conforme antes asseverado, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluiu pela responsabilização da ora agravante, nestes termos:

"O presente caso versa sobre responsabilidade civil extracontratual, pelo que é indispensável, para a procedência do pedido, a comprovação de que a ré agiu com culpa no evento que vitimou o filho da apelada.

Verifica-se dos autos que, em 17/01/2003, o veículo Toyota de propriedade da CELPE, o qual vinha sendo conduzido por funcionário da empresa, ao trafegar na PE-62, por motivo ignora, veio a atropelar Cícero Ricardo do Nascimento, filho da apelada, que se encontrava na faixa do acostamento em sentido contrário (doc. de fls. 39)

Cabe ressaltar que os depoimentos do informante, irmão da vítima, que se encontrava no local na hora do sinistro e da testemunha Manoel Lima da Silva ratificam o alegado na exordial, harmonizando-se cm as demais provas documentais e confirmando a responsabilidade do motorista da empresa apelante.

Ressalte-se que, para a configuração da responsabilidade civil, deve haver a constatação de três elementos, quais sejam: o dano oriundo de ato ilícito, a culpa latu sensu e o nexo de causalidade. A obrigação de indenizar da apelante decorre, pois, da comprovação do nexo causal entre o ato lesivo e o dano.

No caso dos autos, conforme dito, restou demonstrado que a vítima caminhava pelo acostamento quando fora atingida pelo carro da empresa/apelante. Assim, não há como afastar o nexo causal entre o ato lesivo praticado pelo preposto da empresa, que resultou na morte da vítima. Assim, a culpa do preposto implica a responsabilização do proponente.

(...)

Da mesma forma, verifica-se que os prejuízos suportados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelada com a perda do filho são indiscutíveis, em especial pela forma violenta com que ocorreu, caracterizando-se, assim, dano moral à família que perdeu um ente querido." (fls. 291/292)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria sim a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

(...)

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 765.892/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.12.2007)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0100068-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 178.067 / PE

Números Origem: 10720220038170670 2246380 224638000 224638001 243436620108170000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
 CAMILA OMayra FREIRE L. DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.